

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ilvzhrd6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/03/2024 Indicação nº 1538/2024 Protocolo nº 3106/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Indica ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, com cópias para o Exmo. Senhor Presidente do Detran, ao Exmo Sr Comandante da Policia Militar, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Tangara da Serra e ao Vereador Hélio de Nazaré da Câmara Municipal de Tangara da Serra, que não sejam apreendidos e/ou removidos os veículos em blitz por estarem com IPVA em atraso .

Nos termos do artigo 160 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, requeiro à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado o presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador de Estado, com cópias para o Exmo. Senhor Presidente do Detran, ao Exmo Sr Comandante da Policia Militar, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Tangara da Serra e ao Vereador Hélio de Nazaré, da Câmara Municipal de Tangara da Serra, solicitando que não sejam apreendidos e/ou removidos os veículos em blitz por estarem com IPVA em atraso .

JUSTIFICATIVA

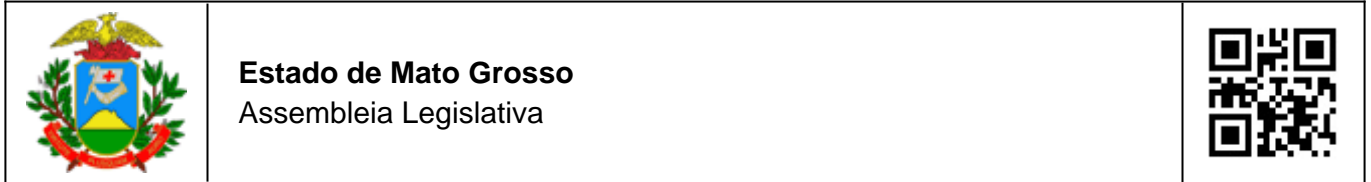
Atendendo reivindicação do Vereador Hélio de Nazaré, da Câmara Municipal de Tangara da Serra, estamos apresentando essa indicação no sentido de que não sejam apreendidos e/ou removidos os veículos em blitz por estarem com IPVA em atraso .

É comum os veículos serem apreendidos em uma blitz, devido à falta de pagamento do IPVA.

O Estado, por meio de seus agentes públicos, apreende os veículos com base nos artigos 230, inciso V, e 131, parágrafo 2º, ambos da Lei 9.503/97/97 do Código de Trânsito Brasileiro.

Segundo o vereador Hélio de Nazaré seria viável apenas uma notificação a esse condutor sobre o seu IPVA e posterior a liberação do veículo, para que assim o mesmo possa resolver a sua situação.

Ainda segundo o parlamentar, que esse direito será apenas para aqueles condutores que não possuem



nenhum tipo de irregularidade, tipo falta de CNH, dirigir sobre efeito de álcool ou até mesmo realizando arriscadas, colocando em risco a segurança e integridade física das pessoas.

Inclusive a LEI Nº 14.229, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021, que "Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a fiscalização do excesso de peso dos veículos; altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, para dispor sobre a prescrição da cobrança de multa ou indenização nos termos que especifica; e dá outras " fez a inclusão da possibilidade de prazo para regularizar a situação e evitar a medida extrema de captação, mais não no caso do licenciamento e do pagamento do IPVA.

"Art. 271.

§ 9º-A. Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra a apresentação de recibo, e prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias, será assinalado ao condutor para regularizar a situação, o qual será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião.

§ 9º-B. O disposto no § 9º-A deste artigo não se aplica às infrações previstas no inciso V do caput do art. 230 e no inciso VIII do caput do art. 231 deste Código. § 9º-C. Não efetuada a regularização no prazo referido no § 9º-A deste artigo, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, o qual será retirado após comprovada a regularização. § 9º-D. O descumprimento da obrigação estabelecida no § 9º-A deste artigo resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto neste artigo."

Apreender o veículo para que o contribuinte pague o IPVA é um uso abusivo do poder de polícia, que fere gravemente o princípio constitucional do "não-confisco" (art. 150, inciso IV, CR/88) e também o que se chama de "devido processo legal" (Art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88), que garante de diversos outros princípios e direitos, como o direito de defesa/de manifestação antes de perder (ou de ser impedido de usar) qualquer propriedade sua.

Esta postura se assemelha a expulsar de sua própria casa uma pessoa que está com o IPTU do imóvel atrasado, algo que existia na Roma Antiga e na Idade Média, mas que felizmente foi extinto.

Pelos motivos expostos contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação e a compreensão por parte do Poder Executivo dos benefícios sociais da proposta, principalmente para população de baixo poder aquisitivo, que são os mais afetados..

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 26 de Março de 2024

Dr. João
Deputado Estadual